

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2011, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *institui o Dia Nacional da Advocacia Pública.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2011, do Senador Mozarildo Cavalcanti, propõe instituir o Dia Nacional da Advocacia Pública, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de março.

O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca o fato de que a Advocacia Pública, composta pela Advocacia-Geral da União, pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e pelas Procuradorias-Gerais dos Municípios, constitui função essencial à justiça, conforme dispõe a Constituição Federal, e ao funcionamento do Estado brasileiro.

A proposição recebeu, inicialmente, despacho para decisão terminativa pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Em virtude do Requerimento nº 4 – CE, a respeito da tramitação de proposições que tratem da instituição de datas comemorativas, foi anexado parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Retorna, então, o projeto para a manifestação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2011.

Embora seja inegável a relevância das carreiras que compõem a Advocacia Pública para a administração da justiça e, consequentemente, para a própria democracia no País, é necessário observar o que dispõe Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas.

Somos obrigados, especialmente, a seguir os procedimentos que constam do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, motivado pelo Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que trata do estabelecimento de datas comemorativas.

Nesse sentido, de acordo com o que dispõe o item *c* do voto exarado pela CCJ no parecer acima mencionado, projetos de lei apresentados após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, devem ser rejeitados na ocasião de sua deliberação no âmbito da CE, ou pelo Plenário.

Verifica-se, no caso em exame, que as exigências estabelecidas no art. 2º da Lei nº 12.345, de 2010, a respeito da realização de consultas e audiências públicas e a apresentação da devida documentação, não foram atendidas.

Destarte, não obstante a relevância de que se reveste a Advocacia Pública, deve ser rejeitada a proposição, em obediência aos preceitos legais em vigor.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator